



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720161/2023-17
ACÓRDÃO	3102-002.783 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAFRO TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2019 a 31/12/2020

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, desde que decida de forma fundamentada. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, não se fazendo presente o vício de motivação/fundamentação apontado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2019 a 31/12/2020

SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO A EMPRESA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA DEVIDAMENTE HABILITADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PIS E DA COFINS. APLICABILIDADE.

As receitas decorrentes de frete contratado por empresa preponderantemente exportadora devidamente habilitada perante a RFB, fazem jus à suspensão do pagamento do PIS e da COFINS, na forma do artigo 40, parágrafo 6º-A, da Lei nº 10.685/2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2019 a 31/12/2020

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP o quanto decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de sujeitar as receitas decorrentes do serviço de transporte prestado a empresas preponderantemente exportadoras devidamente habilitadas perante a RFB ao regime da suspensão do pagamento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 40, parágrafo 6º -A, da Lei 10.865/2004.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de PIS e COFINS relativas às competências de 31/01/2019 a 31/12/2020, no valor de R\$ 11.227.168,31 e de R\$ 51.930.828,08, respectivamente.

Segundo o Termo de Constatação, o contribuinte teria escriturado, indevidamente, receitas de operações realizadas com pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras como se estivessem sujeitas ao regime de suspensão do pagamento dessas contribuições, nos montantes de R\$166.771.872,23 e R\$ 181.537.022,72:

“DAS INFRAÇÕES E DOS VALORES APURADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

Infração: Insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/COFINS e escrituração indevida de receitas

Constatou-se que a pessoa jurídica escriturou indevidamente, em EFD-Contribuições, receitas ditas oriundas do regime de suspensão do PIS e da COFINS nos montantes de R\$ 166.771.872,23 e R\$ 181.537.022,72 referentes aos anos 2019 e 2020, respectivamente, para operações realizadas com pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, para as quais a empresa não cumpriu todos os requisitos legais necessários para usufruir da suspensão.

Assim, apurou-se o montante de R\$ 2.754.750,22 e de R\$ 2.998.681,42, relativos à insuficiência de recolhimento do PIS/PASEP nos anos-calendário de 2019 e de 2020, respectivamente; e o montante de R\$ 12.685.513,89 e de R\$ 13.808.767,67, relativos à insuficiência de recolhimento da COFINS nos anos-calendário de 2019 e de 2020.

ENQUADRAMENTO LEGAL: PIS: Lei 10.865/2004, art. 40 e Instrução Normativa SRF nº 595/2005 e COFINS: Lei 10.865/2004, art. 40 e Instrução Normativa SRF nº 595/2005 Os demonstrativos de cálculo e resumo da análise dos requisitos se encontram no ANEXO I.

A apuração das contribuições de PIS/COFINS efetuadas pela fiscalização se encontra no ANEXO II.”

A fiscalização entendeu que a suspensão era indevida no caso concreto porque a Recorrente teria deixado de cumprir os requisitos legais, a saber:

1. indicação da expressão “Saída com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” tanto no conhecimento de transporte como nas notas fiscais a eles vinculadas;
2. declaração expressa das tomadoras do serviço, pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, que atendem a todos os requisitos estabelecidos, conforme prescreve o art. 40, §4º, II, da Lei 10.865/2004.

Veja-se o correspondente trecho do Termo de Verificação Fiscal:

II.A. DO REGIME DE SUSPENSÃO DE PIS/COFINS PARA OPERAÇÕES REALIZADAS COM PESSOAS JURÍDICAS PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORAS – PJPE.

16. Nas EFD-Contribuições anos 2019 e 2020, nos registros M410/M810, foram declaradas pela fiscalizada receitas classificadas com suspensão da incidência de PIS/COFINS nos montantes e descrições apresentadas abaixo, as quais se referem ao regime de suspensão de PIS/COFINS nas operações realizadas com pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras (PJPE).

17. A Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, por intermédio de seu art. 40 e respectivos parágrafos, institui um regime de suspensão das contribuições PIS/PASEP e COFINS para as vendas de matérias-primas - MP, produtos intermediários - PI e materiais de embalagem - ME destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

(...)

18. **Por força do § 6º-A do mesmo dispositivo, inserido pela Lei nº 11.488/2007, a suspensão tratada no artigo 40 da Lei 10.865/2004 foi estendida às receitas de frete para transporte dentro do território nacional, quando contratados por Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora (PJPE), seja na aquisição de MP, PI ou ME, seja na destinação de produtos à exportação.**

19. O referido mandamento legal impõe aos beneficiários da suspensão tributária obediência aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, como requisito necessário para a fruição do incentivo tributário.

20. Inicialmente, as condições para fruição do benefício tributário previsto no art. 40 da Lei 10.865/2004 foram disciplinadas pela RFB por meio da Instrução Normativa SRF 595, de 27 de dezembro de 2005, que disciplina o Regime de Suspensão do PIS e da COFINS das PJPE, da qual transcreveu-se abaixo os principais dispositivos:

(...)

21. Em 15/10/2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1911, 11 de outubro de 2019, que revogou a IN SRF 595/2005. Em especial, os art. 541 e 542 tratam da suspensão em comento. Nesta fiscalização há fatores geradores que ocorreram sob a vigência da IN SRF 595/2005 e outros sob a vigência da IN RFB 1911/2019, assim, ambas serão objeto de análise.

(...)

22. Sendo assim, **podem ser extraídos os seguintes requisitos para fruição do regime especial de suspensão em epígrafe, os quais devem ser atendidos cumulativamente:**

I) Prévia habilitação da pessoa jurídica preponderantemente exportadora ao regime por meio de Ato Declaratório Executivo – ADE expedido pela RFB; e

II) Declaração expressa ao vendedor/transportador do atendimento a todos requisitos estabelecidos, com indicação do respectivo ADE; e

III) Expedição de nota fiscal de venda/ Conhecimento de Transporte com indicação da expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ADE respectivo; e

IV) No caso de transporte de produtos destinados à exportação pela PJPE; o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional; e deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação.

23. Ao analisar a legislação dois pontos merecem destaque, o primeiro é que a fruição da suspensão do PIS/COFINS é uma opção da PJPE e não uma imposição legal, o segundo é que a discricionariedade de usufruir da suspensão do PIS/COFINS é da PJPE e não da transportadora, como apresentado no art. 14 da IN SRF 595/2005 e pelo art. 552 da IN RFB 1911/2019. Assim, a PJPE pode contratar fretes fora do regime, mesmo habilitada ao regime de suspensão, o que pode gerar direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS. Neste quesito, deve-se atentar ao fato de que constar a expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS” no documento fiscal, seja na nota fiscal (no caso de venda) ou seja no conhecimento de transporte (no caso de frete), não é mera formalidade dispensável, ou um mero instrumento de controle do fisco.

(...)

24. Ressalte-se que tais desonerações – como é o caso da suspensão de PIS/COFINS -, aplicadas às etapas intermediárias da cadeia econômica, têm o objetivo de retirar do produto final exportado o componente tributário de seu custo, permitindo uma concorrência internacional mais favorável ao exportador brasileiro. Justificam-se, daí, tanto as exigências do legislador na adoção de garantias de que o produto beneficiado se destina, indubitavelmente, ao mercado externo, assim como o cumprimento, perante a RFB, dos requisitos e procedimentos necessários à habilitação a tal condição.

25. Embora os artigos da IN SRF 595/2005 acima referidos não digam respeito especificamente a contrato de transporte, em relação à discricionariedade do beneficiário em transacionar ou não ao amparo do regime, o entendimento permanece. Isso porque a referida norma, ao dispor sobre a operação principal (aquisição de bens), manifestou-se favoravelmente à discricionariedade do beneficiário na aplicação do benefício. Assim, nada mais coerente e razoável que uma operação menor (contrato de transporte), mesmo não fazendo parte explicitamente do conteúdo do ato normativo, por ter sido incluída ao amparo do regime (via Leis nº 11.488/2007 e nº 11.774/2008) em data posterior à feitura da Instrução Normativa, receba o mesmo tratamento.

26. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Solução de Consulta 151 – Cosit, de 05/10/2016, cuja ementa transcreve-se a seguir.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. REGIME SUPENSIVO. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição. Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40; e Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.” 27. Ressalte-se que a declaração expressa a que se refere o art. 8º, I da IN 595/2005 está baseada no §4º, II do art. 40 da Lei 10.865.

28. O CARF, no Acórdão nº 3401-003.261 de 28/09/2016 também se manifestou a respeito da necessidade de declaração expressa ao transportador.

REGIME DE SUSPENSÃO DO PIS/COFINS DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 10.865/2004, REGULAMENTADO PELA IN 595. RECEITAS DE FRETE INTERNO PARA EXPORTAÇÃO.

(...) Além disso, para os fins do disposto no artigo 40, da Lei nº 10.865/2004, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor (inciso II) e ao transportador (§6º-A), de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos. (grifo nosso)

29. Impende ressaltar que a IN SRF 595/2005 se presta a disciplinar o regime especial de tributação estabelecido pelo art. 40 da Lei 10.865/2004 como um todo, e não apenas parte do dispositivo. Trata a aludida norma da aquisição de insumos pelas PJPE, necessários ao seu mister de exportação, sendo que, dentre esses insumos, incluem-se, indubitavelmente, os serviços de transporte. A regulamentação trazida a lume pela Instrução Normativa SRF 595/2005 vem, portanto, estabelecer os requisitos quando das operações realizadas por PJPE, seja adquirindo materiais e produtos, seja utilizando-se da prestação de serviços de transporte e de operador multimodal, disciplinando o regime como um todo, cujo objetivo precípua revela-se na realização de exportações de maneira menos onerosa.

(...)

34. Não se trata, portanto, de um direito concedido ao vendedor ou ao transportador, mas ao adquirente e/ou tomador dos serviços de frete no mercado interno, para o transporte dentro do território nacional. Tanto que este, se destino diverso der à mercadoria, obriga-se a pagar as contribuições que estavam suspensas com os respectivos juros e multas.

35. **Da mesma forma, não havendo discriminação no documento fiscal (nota ou conhecimento de transporte) da expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ADE respectivo, restam não atendidos os requisitos estabelecidos.** Conforme demonstrado, a opção pelo regime especial de suspensão é faculdade do preponderantemente exportador, que pode, ainda que possua ADE, realizar aquisições com seus fornecedores sem a suspensão. **Assim, a ausência da aposição na nota fiscal ou no conhecimento de transporte possui cunho eminentemente prático, dado que possibilita o creditamento pelo destinatário (art. 14, § único, IN SRF 595/2005 e art. 552, § único, IN RFB 1911/2019), em atendimento ao princípio da não cumulatividade, hipótese não verificada para as operações realizadas sob a égide do regime especial.**

36. Por meio do Acórdão 04-49.978 de 19/09/2019, a 2ª Turma da DRJ/CGE manifestou-se no mesmo sentido (trechos do voto a seguir transcritos).

“A Lei exige que o tomador do serviço declare em suas notas fiscais que o produto transportado se destina à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação. A transportadora também deverá inserir em seu conhecimento de transporte as informações nos termos da Lei:

“Suspensão do PIS e da Cofins conforme inciso I do 6-A do artigo 40 da Lei nº 10.865/04” (análise já efetuada em item precedente).

Este é o entendimento que a Receita Federal do Brasil tem adotado, conforme diversas soluções de consulta, dentre elas: Solução de Consulta nº 153 – SRRF08/Disit, de 14/06/2012 e Solução de Consulta nº 76 – SRRF09/Disit, de 16/04/2012.”

37. Por todo o exposto, conclui-se que a IN SRF 595/2005 regulamenta o regime de suspensão albergado no art. 40 da Lei 10.865/2004, tanto para a aquisição de bens pelas empresas preponderantemente exportadoras quanto para suas contratações de frete, em qualquer de suas fases. Para tanto, somente as pessoas jurídicas previamente habilitadas ao regime e detentoras de ADE, atestando tal circunstância, poderão optar, a seu exclusivo critério, pelo regime suspensão. Caso assim o desejem, deverão informar expressamente aos fornecedores de bens ou serviços, os quais, por sua vez, deverão apor no documento fiscal a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada do dispositivo legal e do número do ADE respectivo. Somente atendidas tais exigências poderão os fornecedores dar saída dos bens ou serviços com suspensão; caso contrário, as receitas correspondentes deverão ser submetidas à tributação.

38. **Mesmo com o advento da IN RFB 1911/2019, as análises acima expostas continuam válidas, uma vez que estão baseadas na Lei 10.865/2004 que continua em vigor.**

(...)

40. Em resposta ao TIF N.02 e TIF N.03, a empresa apresentou cópia dos Atos Declaratórios Executivos solicitados.

41. A fiscalizada apresentou planilha nomeada “Anexo_I_Suspensao”. Validou-se os dados desse arquivo com os constantes nas bases do CT-e e NF-e, disponíveis no SPED; assim, as análises subsequentes serão realizadas utilizando-se esses dados como base.

42. Quanto ao requisito referente à prévia habilitação da PJPE ao regime, de posse da planilha denominada “Anexo_I_Suspensao”, no sistema Normas da Receita Federal, com exceção do CNPJ 18.483.666/0001-03 (Humbert Agribrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda), foram identificados os Atos Declaratórios Executivos – ADE, devidamente publicados no Diário Oficial da União, em data anterior ao faturamento, conforme arquivo do ANEXO I.

(...)

43. Quanto ao requisito referente à declaração expressa dos adquirentes (PJPE) dos serviços de transporte de que atendem a todos os requisitos estabelecidos, conforme prescreve o art. 40, §4º, II da Lei 10.865/2004, a empresa NÃO apresentou a cópia das declarações. Em resposta ao TIF N. 01, a empresa se limitou a informar que nas notas fiscais de venda, vinculadas ao CT-e, há indicação de que o produto é destinado à exportação.

44. Quanto ao requisito referente a constar no Conhecimentos de Transporte a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada do dispositivo legal e do número do ADE respectivo, requisito, conforme visto anteriormente, essencial para o gozo do benefício fiscal em questão, a empresa NÃO comprovou haver inserido em seus CT-e a expressão em comento. Em resposta ao TIF N. 01, a empresa se limitou a informar que nas notas fiscais de venda, vinculadas ao CT-e, bem como nos próprios CT-e – campo “informações complementares” -, há indicação de que o produto é destinado à exportação.

45. Em consulta tanto aos CT-e emitidos pela fiscalizada nos anos de 2019 e 2010, quanto às NF-e vinculadas aos CT-e, NÃO foi constatada a existência da expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS" e, de fato, foi identificada indicação de que a mercadoria se destina à exportação.

46. Isto posto, mostra-se indevida a suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de frete, devendo essas serem oferecidas à tributação, conforme planilha abaixo.” (destaquei)

A Recorrente impugnou o lançamento alegando que: (i) as receitas por ela auferidas em razão da prestação de serviço de transporte de produtos/mercadorias destinadas à exportação para pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras são albergadas pela imunidade tributária, e (ii) a suspensão das contribuições não depende da indicação, no conhecimento de

transporte, de tratar-se de saída com suspensão do pagamento das ditas contribuições, e nem tampouco da solicitação de declaração expressa do vendedor, pois a RFB, ao regulamentar a Lei nº 10.865/04, não impôs tais obrigações ao transportador.

Sobreveio o Acórdão nº 101-025.369, proferido na sessão de 17 de agosto de 2023, através do qual a 11ª Turma da DRJ-01 julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE FRETES.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, pois sem tais dados necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

IDENTIDADE DE MATÉRIAS

Aplica-se à COFINS o que foi decidido quanto ao PIS/PASEP em razão da identidade de matérias.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, resumidamente, o seguinte:

- Nulidade da decisão em face da ausência de juízo valorativo sob o conteúdo normativo da legislação ora apontada como violada e dos argumentos sustentados pela Recorrente;
- Direito à imunidade sobre as receitas de exportação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, também aplicável ao serviço de transporte de produtos destinados à exportação;

- Diversificando a linha argumentativa, as receitas auferidas com a prestação de serviço de transporte de produtos/mercadoria destinadas à exportação é agraciada com uma duplicidade de benefícios;

- A operação faz jus à suspensão da incidência do PIS e da COFINS, prevista no artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, sendo manifestamente indevida a autuação fiscal por exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei.

Em sequência, foi protocolado nos presentes autos um “Aditivo ao Recurso Voluntário” e documentos complementares.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nulidade da decisão em face da ausência de juízo valorativo

A Recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância em face da ausência de juízo valorativo sob o conteúdo normativo da legislação apontada como violada e dos argumentos sustentados na impugnação.

Segundo a Recorrente, ao julgar improcedente a impugnação administrativa, a 11ª Turma de Julgamento não enfrentou todos os argumentos da defesa.

Assim, a Recorrente entende ter restado caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, já que, quando da análise da impugnação administrativa, a DRJ se limitou a anexar duas decisões de casos similares.

Não assiste razão à Recorrente.

Os julgadores podem decidir anuindo com a fundamentação da decisão recorrida ou fazendo menção a decisão ou súmula do CARF, desde que demonstre que a situação descrita nos autos se amolda à hipótese julgada.

No caso concreto, a DRJ, encampando os argumentos expostos pela autoridade fiscal no TVF, manteve o lançamento com base em acórdãos do CARF e Soluções de Consulta da RFB em situações nas quais os contribuintes pretendiam o reconhecimento do direito à suspensão do PIS e da COFINS com base no artigo 40, parágrafo 6º-A, da Lei nº 10.865/2004.

Não vislumbro cerceamento de defesa ou deficiência na fundamentação.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que o julgador, desde que apresente decisão adequadamente fundamentada, não é obrigado a rebater, um a um, todos argumentos da defesa, conforme remansosa jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS EMPREGADOS.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”

(CARF, Processo nº 15504.720697/2015-20, Recurso Voluntário, Acórdão nº 2201-007.657 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 8 de outubro de 2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente, portanto, vício de motivação.”

(CARF, Processo nº 10980.724267/2016-29, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1302-002.572 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelo impugnante, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. *In casu*, o acórdão de primeira instância enfrentou suficientemente a questão ventilada.”

(CARF, Processo nº 10580.722440/2008-57, Recurso Voluntário, Acórdão nº 2802-003.140 – 2ª Seção de Julgamento - 2ª Turma Especial, Sessão de 10 de setembro de 2014)

O acórdão recorrido foi proferido com a devida fundamentação, coerência e clareza, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela Recorrente.

O fato de ter sido adotado entendimento contrário ao contribuinte não implica em nulidade da decisão, pois não se amolda a qualquer das hipóteses descritas no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Suspensão do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para transporte, em território nacional, de produto destinado à exportação

A Autoridade Fiscal desconsiderou os fretes informados pela Recorrente como sujeitos à suspensão das contribuições em virtude da ausência de declaração expressa da pessoa adquirente ao prestador de serviço de transporte do atendimento de todos os requisitos estabelecidos, com indicação do respectivo ADE” e da ausência de inserção, no conhecimento de transporte, da expressão “Saída com suspensão da Contribuição para o PIS e da COFINS”, tendo a DRJ, no acórdão recorrido, mantido o lançamento.

A Recorrente, a seu turno, afirma que a operação faz jus à suspensão da incidência do PIS e da COFINS, prevista no artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, sendo manifestamente indevida a autuação fiscal, por exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei.

Assiste razão à Recorrente.

Conforme dados do CNPJ, a Recorrente é pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Empresarial Limitada, cujo CNAE preponderante é o 4930-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

A suspensão das contribuições está prevista no artigo 40 da Lei 10.865/2004, que possuía a seguinte redação na época dos fatos:

“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos

os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e à Cofins - Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação,

condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)” (destaquei)

O parágrafo § 6º-A do artigo 40 da Lei 10.865/2004 permite que a suspensão alcance receitas de frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte, dentro do território nacional, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma daquele artigo (inciso I) e de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora (inciso II).

Observe, por amor ao debate, que o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 10.865/2004, ao estabelecer a obrigação de constar na nota fiscal de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a indicação da suspensão, nada falou sobre o conhecimento do transporte.

E o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 10.865/2004, ao estabelecer a obrigação do vendedor de pedir ao adquirente a declaração de que cumpriu todos os requisitos legais, quedou-se silente quanto ao transportador.

Ademais, a IN SRF nº 595/2005, ao regulamentar o artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, também não estipulou qualquer obrigação acessória relacionada ao transportador ou ao conhecimento de transporte.

Com efeito, o ato normativo impôs apenas ao vendedor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à declaração do adquirente quanto ao cumprimento dos requisitos e à indicação da suspensão na nota fiscal:

“Art. 8º A suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata esta Instrução Normativa, observado que:

I - a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e

II - nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 6º.”

E nem mesmo a IN RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 595/2005, atribuiu qualquer obrigação acessória ao transportador, como se colhe dos artigos 541 e 542:

“Art. 541. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos

intermediários e materiais de embalagem, efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º e § 6º, incluído pela Lei nº 11.482, de 2007, art. 17).

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os tributos incidentes sobre a venda (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 60).

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no § 1º, poderá se habilitar ao regime no caso de efetuar o compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita decorrente de exportação para o exterior igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, e art. 14, § 9º).

§ 3º Os percentuais de receita de exportação de que tratam os §§ 1º e 2º devem ser apurados:

I - considerando-se a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e

II - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 547 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 2º).

§ 5º A suspensão de que trata o caput não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo vendedor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, caso ele esteja submetido ao regime de apuração não cumulativa das contribuições (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 3º).

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, **as empresas adquirentes** devem (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 4º):

I - atender aos termos e às condições estabelecidos neste Título; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito.

§ 7º A pessoa jurídica que, após adquirir no mercado interno ou importar matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, nos termos dos arts. 750, 752 e 753, conforme o caso, contados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas caso referida suspensão de que trata este artigo não existisse, ou do registro da Declaração de Importação (DI) (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 5º, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28)."

"Art. 542. Está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de frete, e sobre as receitas auferidas pelo operador multimodal, relativas ao frete contratado pela pessoa jurídica, preponderantemente exportadora, no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional, de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6º-A e 8º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31):

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 541;

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora; e

III - produtos vendidos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 7º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31).

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 9º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31)."

Observa-se que para a hipótese do **inciso II do art. 542 da IN RFB 1911/2019**, os requisitos para a fruição da suspensão do PIS e da COFINS são: (i) se tratar de frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora; (ii) se referir ao transporte dos produtos diretamente para a exportação; e (iii) constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado se destina à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação.

De acordo com o artigo 113, parágrafo 2º, do CTN, "a obrigação acessória decorre da legislação tributária". Destarte, conquanto não se exija que a obrigação acessória esteja prevista em lei em sentido estrito, ela deve estar prevista, ao menos, em atos infralegais:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. **A obrigação acessória decorre da legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.” (g.n.)

Há precedente do CARF reconhecendo o direito à suspensão do pagamento do PIS e da COFINS incidente sobre o serviço de transporte de produtos destinados à exportação na forma do artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, nada mencionando quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos pela fiscalização no presente caso:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. FRETES DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

As receitas de fretes no transporte de produtos destinados à exportação gozam da suspensão da contribuição, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS.”

(CARF, Processo nº 10935.007336/2010-96, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301001.612 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de setembro de 2012)

O caso dos autos se amolda à hipótese do inciso II, § 6º-A, do artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, havendo nítida distinção entre as hipóteses de suspensão de PIS e COFINS tratadas nos incisos I e II do § 6º-A do referido dispositivo legal.

Para melhor compreensão, transcreve-se o seguinte trecho extraído do “Aditivo ao Recurso Voluntário”:

“A Lei n.º 10.865/2004 previu o benefício de suspensão da incidência do PIS/Pasep e da COFINS nas operações de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados às pessoas jurídicas preponderantemente exportadora, em seu artigo 40.

Com a inserção do § 6-A, no artigo 40 desta aludida Lei, tal benefício se estendeu às receitas de frete, relativas às operações de fretes contratadas pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno, para o transporte de: **I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.** (grifo nosso)

Note-se que a expressão “na forma deste artigo”, que consta no inciso I acima transcrito, significa dizer que esta é a hipótese tratada no caput e §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei em análise.

Imprescindível observar, portanto, que a **hipótese prevista no inciso II, que exatamente é a hipótese analisada nestes autos, não se submete aos requisitos para a suspensão dispostos nos §§ 2º e 4º, do artigo 40**, sendo certo que sequer faria algum sentido se fosse de outra forma.

Além disso, o §8º também estende o benefício da suspensão das contribuições às vendas realizadas à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Reitera-se que, no presente caso, **a operação realizada pela Recorrente cinge-se a segunda hipótese, do inciso II, do § 6-A**, do artigo 40, da Lei: operação de frete de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Para que não reste nenhuma dúvida, é de curial importância diferenciar de forma detalhada as três hipóteses abarcadas pela suspensão na Lei analisada, de forma esquematizada:

Hipótese I	Frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos com suspensão da incidência do PIS/Pasep e da COFINS;	Destinado à própria PJPE	Dispositivo legal: Lei n.º10.865/2004, artigo 40, §6º-A, inciso I, c/c artigo 40.
Hipótese II	Frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de produtos por ela própria destinados à exportação ;	Destinado à exportação.	Dispositivo legal: Lei n.º10.865/2004, artigo 40, §6º-A, inciso II.
Hipótese III	Frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de produtos por ela vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação por esta última;	Destinado à comercial exportadora com fim específico de exportação.	Dispositivo legal: Lei n.º10.865/2004, artigo 40, §6º-A, c/c §8º.

A **primeira hipótese** é extraída do inciso I, do §6-A, do artigo 40, cumulado com o próprio caput do artigo 40, veja-se:

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; C/C Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

A literalidade do **inciso I** remete ao intérprete da lei às disposições do próprio artigo 40 e suas diretrizes (Parágrafos do 1º ao 6º). Assim, tem-se que **esta hipótese deve se submeter aos comandos do mencionado artigo**. Isso porque essas **mercadorias discriminadas**, quando transportadas, **serão encaminhadas à própria PJPE, normalmente para algum processo de industrialização, beneficiamento, acondicionamentos em embalagens, dentre outros, para que posteriormente se submetam a exportação**, as quais **integrarão o processo de exportação em momento posterior**.

A **segunda hipótese** se consubstancia no inciso II, §6-A, do artigo 40, do mesmo dispositivo legal, leia-se:

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

...

II - **produtos destinados à exportação** pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Este caso se diverge da primeira hipótese, prevista no inciso I, uma vez que o **inciso II efetivamente trata de operação de frete do produto destinado à exportação** pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Ou seja, é a **operação de transporte que levará o produto para ser efetivamente exportado**.

Observa-se que o **inciso II não dispôs quanto ao regramento e as condições estabelecidas no artigo 40**, porquanto esta foi uma disposição expressa e exclusiva do inciso I, ao estabelecer a expressão **“adquiridos na forma deste artigo”**. Ou seja, **somente o inciso I deve obediência às condições do artigo 40 e §§ 2º e 4º**.

Com efeito, a situação fática das duas operações é totalmente diversa, uma vez que o inciso I dispõe sobre o frete à própria PJPE e o inciso II dispõe sobre o **frete do produto da PJPE destinado diretamente à exportação**.

Quisesse a norma conferir a imposição das condições previstas nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 40, à suspensão do PIS/Pasep e da COFINS sobre a receita decorrente da operação de frete dos produtos destinados à exportação (inciso II, do § 6º-A), o teria feito expressamente, como fez em relação ao inciso I, conforme exposto.

A distinção das hipóteses de incidência da suspensão das contribuições entre esses incisos é de fundamental importância para que fique evidenciado a impossibilidade da exigência dos requisitos que supostamente não foram cumpridos pela Recorrente, bem como restar demonstrado a correta fruição do benefício de suspensão.

Ademais, a destinação de tais mercadorias, tanto da matéria-prima, produtos intermediários e embalagens, quanto dos produtos destinados à exportação, é o ponto fulcral para analisar os requisitos exigidos.

Note-se que na primeira hipótese, as mercadorias saem do estabelecimento do vendedor em direção ao estabelecimento da PJPE, não havendo transporte direto para a exportação, razão pela qual é devida a exigência dos requisitos exigidos pela fiscalização. Tanto é assim, que o próprio inciso I estabelece que aquelas mercadorias sujeitas ao frete devem ser adquiridas na forma do artigo 40.

Já na segunda, que é a hipótese tratada nestes autos, os produtos saem do estabelecimento onde se encontram e vão diretamente para a exportação, ou para a formação de lote para a exportação, por ordem ou remessa da pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Neste caso, de fato, não há necessidade de se exigir tais requisitos, haja vista que na nota fiscal do produto já consta a informação de que são destinados à exportação nesta mesma operação.”

A operação realizada pela Recorrente, indubitavelmente, é aquela descrita no inciso II, que trata do frete de produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Tal fato não apenas é comprovado, como também não é negado pela fiscalização.

A hipótese prevista no inciso II não se submete aos requisitos dispostos nos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei nº 10.865/2004 em razão do silêncio do legislador, ao contrário do que ocorre no inciso I, que se refere à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem “na forma deste artigo”.

Faz sentido a distinção de tratamento, haja vista que, na primeira hipótese, as mercadorias saem do estabelecimento do vendedor em direção ao estabelecimento da PJPE, não havendo transporte direto para a exportação, razão pela qual seria razoável supor a necessidade de comprovação da exportação. Na segunda situação, contudo, os produtos vão diretamente para a exportação, não havendo necessidade de se exigir tais requisitos, pois a nota fiscal do produto já consta a informação de que são destinados à exportação.

Isto posto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à suspensão do PIS e da COFINS nos termos do artigo 40, § 6º-A, inciso II, da Lei nº 10.865/2004.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de sujeitar as receitas

decorrentes do serviço de transporte prestado a empresas preponderantemente exportadoras devidamente habilitadas perante a RFB ao regime da suspensão do pagamento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 40, parágrafo 6º -A, da Lei 10.865/2004.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães